



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.000398/96-39
Recurso nº : 120.026
Matéria : COFINS – Ano: 1994
Recorrente : SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 de outubro de 1999
Acórdão nº : 108-05.916

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – Considera-se não formulado o pedido de perícia que desatende as exigências estabelecidas no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Não configurado cerceamento do direito de defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade.

COFINS – Falta de recolhimento. A omissão na escrituração de vendas de veículos implica falta de recolhimento da contribuição.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Processo nº : 10855.000398/96-39
Acórdão nº : 108-05.916

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10855.000398/96-39
Acórdão nº : 108-05.916
Recurso nº : 120.026
Recorrente : SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO


Trata-se de auto de infração lavrado contra SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, já qualificada, para exigência da COFINS do período de janeiro a junho de 1994, em decorrência de infração apurada no processo nº 10855.000399/96-00.

Naquele processo, foi arbitrado o lucro dos períodos de janeiro a dezembro de 1994, porque o fisco considerou imprestável a escrituração para a apuração do lucro real, uma vez que a empresa deixou de contabilizar a aquisição de 101 (cento e um) veículos adquiridos de Fiat Automóveis S/A, nos meses de janeiro a junho de 1994. O lançamento decorrente de que ora se trata resulta da falta de recolhimento da COFINS sobre as vendas de veículos não escrituradas, conforme descrito no auto de infração (fis. 41)

Tempestiva impugnação invocando o princípio da decorrência. Também pelo princípio da decorrência o julgador singular mantém a exigência, apenas reduzindo a multa de lançamento de ofício para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão em 30.11.98. Recurso Voluntário interposto em 28 de dezembro seguinte, reportando-se inteiramente às razões já expostas no processo do Imposto de Renda. Junta cópia daquele Recurso, no qual levanta a preliminar de nulidade total do processo, por cerceamento do direito de defesa em vista da não realização da perícia solicitada, e também a nulidade da decisão, por proferida após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, alega incoerência no auto de infração pois, se o fisco considerou sua escrituração contábil imprestável para apuração do lucro real, não poderia ser tomada por base "para fins de tributação suplementar".

Este o Relatório.

 3 

Processo nº : 10855.000398/96-39
Acórdão nº : 108-05.916

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

No processo nº 10855.000399/96-00, invocado tanto pelo sujeito passivo como pela autoridade julgadora monocrática, apreciado nesta Câmara em sessão de 14.07.99, foi proferido o Acórdão nº 108-05.804, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o arbitramento do lucro no ano de 1994. Referido julgado está assim ementado, nessa parte:

“IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A omissão da contabilização de aquisição de bens, mesmo em volume expressivo e significativo no contexto das operações da pessoa jurídica, por si só não justifica o abandono da escrita, que, se não apontados outros vícios insanáveis, pode se prestar para determinação do lucro real.”

Naqueles autos, no período em questão, havia o fisco optado pela desclassificação da escrita, arbitrando o lucro. Esse foi, por conseguinte, o objeto daquele litígio, não tendo sido examinada a ocorrência ou não de omissão de receita pela falta de contabilização da aquisição de bens. Por isso, a questão deve ser aqui apreciada.

Antes, rejeito as preliminares de nulidade, invocadas no Recurso agora juntado por cópia. O indeferimento do pedido de perícia embasou-se corretamente no artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93, pelo qual devem ser justificadas as diligências ou perícias pretendidas, formulados os quesitos referentes aos exames desejados, e indicado o perito da parte. Quanto ao prazo de trinta dias referido no artigo 27 do mesmo Decreto,



Processo nº : 10855.000398/96-39
Acórdão nº : 108-05.916

seu transcurso não acarreta a nulidade da decisão, uma vez não configurado o cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a Recorrente não aduz qualquer alegação ao que fora dito no processo do IRPJ, no qual insurgiu-se apenas quanto ao arbitramento do lucro, procurando demonstrar que inexistia a imprestabilidade da escrita alegada pela fiscalização. Quanto à acusação de falta de escrituração de venda de veículos e conseqüente falta de recolhimento da COFINS, absolutamente nada argumenta, demonstra ou comprova.

Por isso, na ausência de qualquer esclarecimento ou prova quanto à infração descrita no auto de infração que compõe o presente processo, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1999


TANIA KOETZ MOREIRA

